

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 6.214, DE 2009

(Apensados Projetos de Lei nºs 2.574, de 2011 e 4.076, de 2012)

Estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos sofridos pelos usuários de seus serviços.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado RICARDO IZAR

I - RELATÓRIO

Vem à nossa análise o Projeto de Lei em comento que é composto de dois artigos.

O primeiro estabelece que “a responsabilidade das instituições financeiras por dano material ou moral, ocorrido em dependências a serviço das mesmas, tais como agências, postos e caixas eletrônicos, independe da comprovação de dolo ou culpa”.

O segundo artigo estipula que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apensados estão:

- Projeto de Lei nº 2.574, de 2011, do nobre Deputado Romero Rodrigues, propõe que “a instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil passa a responder objetivamente por dano material de titular de

conta de depósito ou de qualquer tipo de investimento nos mercados financeiro e de capital, assim como de usuário de seus serviços, decorrente de fraude cometida por terceiro, de falha operacional própria e de descumprimento de norma que seja obrigada a cumprir”; e

- Projeto de Lei nº 4.076, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Jorginho Mello, pretende tornar “responsáveis pela reparação civil as instituições financeiras por danos materiais e morais acarretados a seus empregados ou outrem em virtude de explosão, demolição ou arrombamento de coisas, disparo ou emprego de arma de fogo ou outra de qualquer natureza realizados em suas dependências ou locais onde prestam seus serviços.”

Além desta Comissão, a matéria foi despachada às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisamos as proposições que visam conferir maior segurança aos cidadãos, instituindo responsabilidade objetiva às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por danos materiais ou morais causados a seus empregados, clientes ou usuários **independente da comprovação de dolo ou culpa**.

Primeiramente, cumpri-nos observar o que estipula a regra geral de responsabilidade subjetiva, nos moldes do previsto no art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano

implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Deste modo, estará configurada a responsabilidade do agente causador do dano, que possa ser provado independente de dolo ou culpa, ou seja, a responsabilidade deve sempre ser subjetiva.

Só existirá obrigação em reparar, por meio de prova numa relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima, fato esse que divergente do apresentado no projeto, que visa equivocadamente disciplinar apenas responsabilidade objetiva das Instituições Financeiras.

Cabe à suposta vítima provar o efetivo prejuízo sofrido já que, inexiste presunção em favor de qualquer das partes. A declaração unilateral da mesma pelo dano causado, por si só não tem eficácia de prova, devendo ser recebida como reserva a prova testemunhal.

Assim sendo, é essencial a prova do alegado.

A proteção jurídica que se dá ao consumidor em razão de sua vulnerabilidade proporciona o acesso à ordem jurídica justa, todavia, o equilíbrio no contraditório e a paridade de armas dos litigantes jamais podem ser suprimidas, como pretende o projeto.

Nesse contexto a jurisprudência tem consagrado os princípios da ampla defesa e da boa-fé. Como em regra o dano não é presumido, as decisões são no sentido de desacolher a pretensão indenizatória por falta de sua prova, seja patrimonial ou moral. O código civil em seu artigo 186 mantém a culpa como fundamento da responsabilidade, essa em sentido amplo, para indicar também o dolo.

Ao magistrado é necessária a existência de prova apta a lhe persuadir as alegações do demandante, para que ao final do processo, lastreado em conjunto probatório, formado com obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, possa formar o seu juízo de convencimento.

O dano, qualquer que seja sua natureza (patrimonial ou moral) é tratado como subtração ou diminuição de um bem jurídico. Portanto, inobstante as pretensões dos autores, nosso entendimento é que a responsabilidade objetiva deve

ser exceção no ordenamento jurídico, impondo-se prevalecer a regra da responsabilidade subjetiva.

Também, eventual condenação em reparação por danos deveria ser precedida da efetiva comprovação da presença, cumulativa, dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil subjetiva apurável, quais sejam: **(i)** ação ou omissa do agente; **(ii)** culpa *lato sensu* (culpa propriamente dita e dolo) do agente; **(iii)** dano efetivo experimentado pela vítima; e **(iv)** nexo de causalidade entre o prejuízo/dano e a conduta, culposa, do agente, conforme tais pressupostos são alardeados pela doutrina predominante. Por isso, a aprovação do projeto terá um efeito contraproducente, além de dar margem para a má-fe.

Ademais, se pretende normatizar assunto que o Código de Defesa do Consumidor já disciplina, especialmente nos seus artigos 12 e 14, razão pela qual eventual dano ocasionado aos consumidores poderá ensejar a respectiva ação de reparação.

No que diz respeito à eventual fraude aventada especificamente no Projeto de Lei nº 2574/11, apensado, importante esclarecer que não obstante os investimentos que se façam com intuito de evitar fraudes e garantir uma adequada prestação de serviços, no mais das vezes as próprias empresas também são vítimas de fraudadores que se utilizam de situações imprevisíveis e até inusitadas, contra as quais se busca implementar todas as medidas disponíveis e adequadas para evitá-las

Vemos que para atribuir a responsabilidade é necessário perquirir-se a culpa, ainda mais quando não há previsibilidade do evento e quando se adotou todas as medidas de segurança, nos termos da lei, para a prestação de serviços.

Da mesma forma, quanto às ações criminosas, como as citadas no Projeto de Lei nº 4.076, de 2012 (explosão, demolição ou arrombamento de coisas, disparo ou emprego de arma de fogo ou outra), não se pode atribuir responsabilidade civil àqueles que também são vítimas destas ações. Tal medida em nada contribuem para a ocorrência desses eventos.

Ademais, além de a segurança ser um dever do Estado e um direito do cidadão, somente o aparato do próprio Estado é que teria condições de combater os métodos utilizados pelo crime. Vemos nos projetos uma tentativa de transferência para o particular de um dever que é do Estado, garantir a segurança pública.

Por fim, entendemos temerária a responsabilidade das instituições financeiras por dano material decorrente de investimentos efetuados por seus clientes no mercado financeiro e de capital, uma vez que eles são alertados sobre a existência dos riscos inerentes a esse tipo de operação no momento da contratação e estas instituições não têm como dispor de controle sobre as oscilações do mercado financeiro, cuja volatilidade é uma de suas características intrínsecas, incumbindo única e exclusivamente ao investidor a avaliação, escolha e, por consequência, o ônus ou bônus daí decorrentes.

Diante do exposto, opinamos pela sua **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.214, de 2009, bem como de seus apensos PL's nº 2574/11 e 4076/12.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado RICARDO IZAR
Relator